



não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. O MM. Juízo a quo fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, que fora fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).9. Diante do valor irrisório fixado, a verba honorária deve ser majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).10. Apelação da União improvida e apelação do Município parcialmente provida, para fixar a condenação em honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 08 de março de 2016.

- **Em 08/03/2016 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 08/03/2016 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da União Federal e deu parcial provimento à apelação do Município, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 29/02/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 29/02/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000007

- **Em 29/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000007 em 26/02/2016 17:05

- **Em 25/02/2016 17:43**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000007 (25/02/2016 00:00) (M415)

- **Em 17/02/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 08/03/2016 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 01/02/2016 15:35**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.000431]

- **Em 29/01/2016 09:47**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.000431]



- **Em 29/01/2016 09:46**

Distribuição Por Prevenção de Relator
(M473)

A handwritten signature in blue ink, located in the lower right quadrant of the page.

A small handwritten signature in blue ink.

A small handwritten signature in blue ink.

A small handwritten signature in blue ink.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PROCESSO Nº 0001749-51.2013.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC588957-PE)

AUTUADO EM 20/05/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00017495120134058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **26/04/2017 19:37** Juntada
COMPLEMENTO :
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APTE : **UNIÃO**
APDO : **MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**
Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

42/201700003245: AGEX (Entrada em: **09/02/2017 15:59**) (Juntada em: **16/02/2017 12:11**)
AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201700000426: CR (Entrada em: **09/01/2017 17:26**) (Juntada em: **23/01/2017 15:16**)
MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE
42/201700000427: CR (Entrada em: **09/01/2017 17:26**) (Juntada em: **23/01/2017 15:17**)
MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE
42/201600036095: RESP (Entrada em: **23/11/2016 16:00**) (Juntada em: **29/11/2016 10:38**) AGU
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201600036096: REX (Entrada em: **23/11/2016 16:00**) (Juntada em: **29/11/2016 10:37**) AGU
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201600036005: RESP (Entrada em: **22/11/2016 17:30**) (Juntada em: **29/11/2016 10:36**) AGU
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201600036004: REX (Entrada em: **22/11/2016 17:29**) (Juntada em: **29/11/2016 10:35**) AGU
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201600024130: ED (Entrada em: **05/08/2016 15:57**) (Juntada em: **10/08/2016 14:20**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

• **Em 26/04/2017 19:37**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação
(M639)

• **Em 11/04/2017 13:54**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros
(M639)

• **Em 16/02/2017 12:11**

Juntada de Petição - AGEX
(M5374)



- **Em 15/02/2017 17:17**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 07/02/2017 10:13**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União para Ciência da Decisão [Guia: 2017.000715] (M663)

- **Em 31/01/2017 17:43**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2017.000072]

- **Em 31/01/2017 16:46**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2017.000072]

- **Em 31/01/2017 14:34**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 75, III, e 485, VI, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Constata-se que o caso não é de sobrestamento porque o art. 1º F da Lei 9.494/97 não foi examinado no acórdão recorrido, não tendo a parte alegado tal matéria nos embargos de declaração. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 31 de janeiro de 2017. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 31/01/2017 14:33**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido articulada a preliminar de repercussão geral. Constato que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXI e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Observo, ainda, que a questão suscitada no presente recurso, referente à violação ao dispositivo constitucional (art. 97 e 100, §12, da CF/88) não foi examinada no acórdão recorrido, razão pela qual não houve o necessário prequestionamento (Súmula 282 e 356 do STF), não tendo a parte alegado tal violação nos embargos de declaração. No mesmo sentido, decidiu o STJ no ARE 810490/DF. Assim, INADMITO o recurso extraordinário. Intime-se. Recife, 31 de janeiro de 2017. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 26/01/2017 16:01**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2017.000190]

- **Em 25/01/2017 18:39**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2017.000190]



- **Em 23/01/2017 15:17**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

- **Em 23/01/2017 15:16**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

- **Em 09/01/2017 17:34**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 13/12/2016 11:57**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
DR LEONARDO MARROQUIM BEZERRA DE MELLO OAB/PE 27872 TEL 21216444 [Guia:
2016.005878] (M503)

- **Em 06/12/2016 03:13**

Publicado Intimação em 06/12/2016 00:00 expediente CR/2016.000095

- **Em 06/12/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000095 em
05/12/2016 17:30

- **Em 05/12/2016 17:19**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente CR/2016.000095 () (M875)

- **Em 29/11/2016 10:38**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M9988)

- **Em 29/11/2016 10:37**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário
(M9988)

- **Em 29/11/2016 10:36**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M9988)

- **Em 29/11/2016 10:35**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário
(M9988)

- **Em 23/11/2016 16:11**



Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 04/10/2016 10:17**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.004774] (M625)

• **Em 04/10/2016 10:12**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000727]

• **Em 03/10/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 03/10/2016 00:00 expediente ACO/2016.000150[Inteiro Teor]

• **Em 03/10/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000150 em 30/09/2016 17:10

• **Em 30/09/2016 10:34**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000150 () (M845)

• **Em 29/09/2016 14:12**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 03/10/2016 00:00] [Guia: 2016.000727] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material; 2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando; 3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes; 4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento; 5. Embargos de declaração improvidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 27 de setembro de 2016.

• **Em 27/09/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária
[Sessão: 27/09/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão, a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e André Carvalho Monteiro (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, em razão de convocação do TRE/PE).

• **Em 02/09/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 02/09/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000034

• **Em 02/09/2016 03:12**



Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000034 em 01/09/2016 17:15

• **Em 01/09/2016 16:37**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000034 (01/09/2016 00:00) (M415)

• **Em 31/08/2016 15:04**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária
[Sessão: 20/09/2016 13:00] [Publicado em 02/09/2016 00:00] (M824)

• **Em 15/08/2016 16:31**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.003827]

• **Em 12/08/2016 20:00**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.003827]

• **Em 10/08/2016 14:22**

Registro de Incidente .
(M9988)

• **Em 10/08/2016 14:20**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

• **Em 05/08/2016 15:59**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 26/07/2016 06:06**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.003538] (M845)

• **Em 01/07/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 01/07/2016 00:00 expediente ACO/2016.000099[Inteiro Teor]

• **Em 01/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000099 em 30/06/2016 17:10

• **Em 30/06/2016 14:52**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação



expediente ACO/2016.000099 () (M845)

• **Em 30/06/2016 09:46**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000443]

• **Em 29/06/2016 16:09**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 01/07/2016 00:00] [Guia: 2016.000443] (M5125) EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS. 1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996; 2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente; 3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução; 4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96; 5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa; 6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade; 7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha; 8. Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 28 de junho de 2016.

• **Em 28/06/2016 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 28/06/2016 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

• **Em 13/06/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 13/06/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000022

• **Em 13/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000022 em 10/06/2016 17:00

• **Em 10/06/2016 15:24**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000022 (10/06/2016 00:00) (M415)



- **Em 08/06/2016 10:11**

Incluído em Pauta para [Sessão: 28/06/2016 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 24/05/2016 15:58**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.002728]

- **Em 23/05/2016 17:59**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.002728]

- **Em 23/05/2016 17:58**

Distribuição Por Prevenção de Relator
(M633)

JA

JA

JA

JA



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



PROCESSO Nº 0001868-12.2013.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC580806-PE)

AUTUADO EM 06/05/2015

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00018681220134058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **05/04/2016 16:47** Remessa Externa

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **UNIÃO**

APTE : **MUNICÍPIO DE GOIANA - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

APDO : **OS MESMOS**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

42/201600006432: CR (Entrada em:**29/02/2016 15:59**) (Juntada em: **02/03/2016 14:22**)
MUNICÍPIO DE GOIANA - PE

42/201600004992: AGEX (Entrada em:**17/02/2016 15:56**) (Juntada em: **19/02/2016 14:28**)
UNIÃO

42/201600001631: CR (Entrada em:**15/01/2016 16:17**) (Juntada em: **18/01/2016 14:09**) UNIÃO

42/201600001097: CR (Entrada em:**11/01/2016 16:27**) (Juntada em: **18/01/2016 14:08**)
MUNICÍPIO DE GOIANA - PE

42/201600001096: CR (Entrada em:**11/01/2016 16:26**) (Juntada em: **18/01/2016 14:07**)
MUNICÍPIO DE GOIANA - PE

42/201600000684: SBST (Entrada em:**08/01/2016 10:01**) (Juntada em: **08/01/2016 10:20**)
MUNICÍPIO DE GOIANA - PE

42/201500143351: RESP (Entrada em:**17/12/2015 16:32**) (Juntada em: **07/01/2016 16:53**) AGU
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201500143354: REX (Entrada em:**17/12/2015 16:32**) (Juntada em: **07/01/2016 16:54**) AGU
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201500141693: PET (Entrada em:**04/12/2015 15:30**) (Juntada em: **07/01/2016 16:55**)
MUNICÍPIO DE GOIANA - PE

42/201500134606: ED (Entrada em:**21/10/2015 16:15**) (Juntada em: **22/10/2015 14:00**) UNIÃO

42/201500133777: RESP (Entrada em:**15/10/2015 17:09**) (Juntada em: **22/10/2015 13:59**)
MUNICÍPIO DE GOIANA - PE

• **Em 05/04/2016 16:47**

Remetidos os Autos (Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2016.002495]

• **Em 02/03/2016 14:22**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M5374)



- **Em 01/03/2016 17:32**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 24/02/2016 17:55**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
ADV.: HAMILTON LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR. OAB: 34409/PE. FONE: (081) 2121-6444. [Guia:
2016.001247] (M372)

- **Em 22/02/2016 03:13**

Publicado Intimação em 22/02/2016 00:00 expediente AG/2016.000035

- **Em 22/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente AG/2016.000035 em
19/02/2016 17:15

- **Em 19/02/2016 14:34**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente AG/2016.000035 () (M5374)

- **Em 19/02/2016 14:28**

Juntada de Petição - AGEX
(M5374)

- **Em 18/02/2016 16:00**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 02/02/2016 11:31**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União
[Guia: 2016.000657] (M472)

- **Em 28/01/2016 18:14**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000035]

- **Em 28/01/2016 15:12**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia
2016.000035]

- **Em 26/01/2016 12:59**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por
esta Corte com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que
foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade,
regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e
inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido articulada a preliminar de



repercussão geral. Todavia, constato que a questão suscitada no presente recurso, referente à violação de dispositivo constitucional (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88) não foi examinada no acórdão recorrido, razão pela qual não houve o necessário prequestionamento (Súmula 282 do STF), não tendo a parte alegado tal violação nos embargos de declaração. Em suas razões recursais, a parte recorrente também alegou provável violação ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). No tocante à exigência contida no art. 93, IX, da CF/88, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral nessa matéria, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 791292/PE, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o aludido dispositivo constitucional "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/08/2010). No caso, observo que o acórdão combatido por este recurso extraordinário está em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente. Constato, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa aos arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, IX da CF/88, JULGO PREJUDICADO o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 223, §2º do Regimento Interno desta Corte, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 25 de janeiro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 26/01/2016 12:58**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 472 e 741, VI, do Código de Processo Civil, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 25 de janeiro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 26/01/2016 12:44**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio dessa fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, colacionou julgados do STJ, que demonstram entendimento distinto do que esposou o órgão fracionário desta Corte, indicando o dispositivo violado, restando configurada a hipótese do art. 105, III, c, da CF/88, suficiente para justificar o seguimento do recurso. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 25 de janeiro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 21/01/2016 15:08**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.000224]

• **Em 20/01/2016 18:57**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.000224]

• **Em 18/01/2016 14:09**



Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 18/01/2016 14:08**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 18/01/2016 14:07**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 15/01/2016 16:31**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 12/01/2016 06:37**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.000076] (M291)

• **Em 11/01/2016 16:47**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 08/01/2016 10:33**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para Ciência da Decisão
DR.HAMILTON LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOE, OAB-34409-PE, TEL.:21216444 [Guia: 2016.000026]
(M247)

• **Em 08/01/2016 10:20**

Juntada de Petição - Substabelecimento
(M247)

• **Em 08/01/2016 03:13**

Publicado Intimação em 08/01/2016 00:00 expediente CR/2016.000001

• **Em 08/01/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000001 em
07/01/2016 17:20

• **Em 07/01/2016 17:10**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente CR/2016.000001 () (M875)

• **Em 07/01/2016 16:56**

Intimação para apresentação de contra-razões - RECURSO



[Publicado em 08/01/2016 00:00] (M875)

• **Em 07/01/2016 16:55**

Juntada de Petição - Petição Diversa
(M875)

• **Em 07/01/2016 16:54**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário
(M875)

• **Em 07/01/2016 16:53**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M875)

• **Em 18/12/2015 16:34**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 09/12/2015 05:49**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2015.008231] (M291)

• **Em 01/12/2015 03:13**

Publicado Acórdão em 01/12/2015 00:00 expediente ACO/2015.000232[Inteiro Teor]

• **Em 01/12/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2015.000232 em 30/11/2015 18:00

• **Em 30/11/2015 06:51**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2015.000232 () (M845)

• **Em 27/11/2015 11:06**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2015.000968]

• **Em 26/11/2015 17:12**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 01/12/2015 00:00] [Guia: 2015.000968] (M765) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu



convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 17 de novembro de 2015.

- **Em 17/11/2015 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 17/11/2015 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 26/10/2015 16:21**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2015.007261]

- **Em 26/10/2015 15:50**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2015.007261]

- **Em 22/10/2015 14:02**

Registro de Incidente .
(M9988)

- **Em 22/10/2015 14:00**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

- **Em 22/10/2015 13:59**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M9988)

- **Em 21/10/2015 16:34**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 20/10/2015 05:49**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2015.006993] (M291)

- **Em 28/09/2015 03:13**

Publicado Acórdão em 28/09/2015 00:00 expediente ACO/2015.000186[Inteiro Teor]

- **Em 28/09/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2015.000186 em 25/09/2015 17:25



- **Em 25/09/2015 09:02**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2015.000186 () (M845)

- **Em 24/09/2015 16:19**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2015.000776]

- **Em 17/09/2015 14:23**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 28/09/2015 00:00] [Guia: 2015.000776] (M903) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução.4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEF e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. Sob pena de ser ultra petita, a sentença proferida em sede de embargos à execução não pode prestigiar os cálculos da contadoria do juízo quando estes indicam valores superiores aos apresentados pelo exequente;9. Apelações improvidas.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 08 de setembro de 2015.

- **Em 15/09/2015 14:00**

Deliberado em Sessão - Retificação de resultado de julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 15/09/2015 14:00] (M415) Retificação da proclamação do julgamento aprovada, à unanimidade, nos termos seguintes: "A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à apelação do Município."

- **Em 08/09/2015 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 08/09/2015 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e negou provimento ao apelo do Município, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho (conv.) e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 28/08/2015 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 28/08/2015 00:00 expediente PAUTA/2015.000029



- **Em 28/08/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2015.000029 em 27/08/2015 17:15

- **Em 27/08/2015 15:17**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2015.000029 (27/08/2015 00:00) (M415)

- **Em 26/08/2015 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 08/09/2015 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 12/05/2015 11:56**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2015.003182]

- **Em 11/05/2015 13:30**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2015.003182]

- **Em 11/05/2015 13:29**

Distribuição Por Prevenção de Relator
(M473)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



PROCESSO Nº 0004516-91.2015.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC590500-PE)

AUTUADO EM 12/08/2016

ORGÃO: Terceira Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00045169120154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **25/04/2017 08:27** Autos entregues em carga

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : AGU - Advocacia Geral da União

APTE : **MUNICÍPIO DE IATI - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

APTE : **UNIÃO**

APDO : **OS MESMOS**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI**

42/201700007318: ED (Entrada em: **23/03/2017 17:04**) (Juntada em: **18/04/2017 17:03**)
MUNICÍPIO DE IATI - PE

42/201600039176: IMPEMB (Entrada em: **19/12/2016 16:20**) (Juntada em: **10/01/2017 13:45**)
MUNICÍPIO DE IATI - PE

42/201600035469: ED (Entrada em: **17/11/2016 15:57**) (Juntada em: **28/11/2016 16:35**) UNIÃO

42/201600035470: CR (Entrada em: **17/11/2016 15:57**) (Juntada em: **28/11/2016 16:36**) UNIÃO

42/201600034469: ED (Entrada em: **07/11/2016 10:30**) (Juntada em: **14/11/2016 12:17**)
MUNICÍPIO DE IATI - PE

• **Em 25/04/2017 08:27**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União para Ciência da Decisão
[Guia: 2017.001592] (M5279)

• **Em 18/04/2017 17:05**

Registro de Incidente .
(M11020)

• **Em 18/04/2017 17:03**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M11020)

• **Em 09/03/2017 03:13**

Publicado Acórdão em 09/03/2017 00:00 expediente ACO/2017.000023[Inteiro Teor]



- **Em 09/03/2017 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2017.000023 em 08/03/2017 17:23

- **Em 08/03/2017 15:18**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2017.000023 () (M5231)

- **Em 22/02/2017 13:20**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza [Guia: 2017.000110]

- **Em 22/02/2017 12:30**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 09/03/2017 00:00] [Guia: 2017.000110] (M736) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APENAS QUANTO À NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DA VERBA À EDUCAÇÃO.1. Embargos de Declaração opostos pelo Município de Iati/PE e pela União, aduzindo omissões no acórdão. O Município alega que o acórdão, ao fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não observou os parâmetros estabelecidos nos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 e 85, § 3º, III, do CPC/2015. A União insiste nas teses apresentadas na Apelação, quais sejam: a ilegitimidade da AMUPE para representar o Município na Ação Coletiva anteriormente intentada e a formação de litisconsórcio ulterior, o que é vedado pela legislação processual; a vinculação do precatório a crédito de conta específica destinada exclusivamente à educação, por imperativo legal e constitucional e impossibilidade de retenção dos honorários advocatícios em favor dos municípios em casos de condenação que envolva verbas do FUNDEF. Em favor do art. 60, do ADCT, a Lei nº 9.424/96, a Lei nº 11.494/2007 e o art. 8º, da LRF.2. Restou expressamente consignado no acórdão embargado que a matéria relativa à ilegitimidade da AMUPE para representação no Município restou alcançada pela preclusão, tendo sido objeto de discussão na fase de conhecimento.3. Deixou-se claro, ainda, que não merece guarida a alegação de que o Município pretendia entrar a fase recursal, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.4. Esta e. Terceira Turma vem se pronunciando de forma reiterada no sentido da vinculação das diferenças referentes ao FUNDEF, recebidas via precatório, a finalidades relacionadas à área a que se destina, qual seja, a educação.5. Quanto à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato e antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha. Ressalte-se, ainda, que esse entendimento é prestigiado, inclusive, quando a verba executada se destina ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, como no caso presente.6. A fixação de honorários advocatícios em sede de Embargos à Execução deve ser feita com vistas voltadas para a natureza da postulação e a inexistência da eficácia condenatória da sentença. Sendo assim, a verba honorária arbitrada na sentença, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atende aos requisitos previstos no art. 20, § 4º, do CPC/1973, aplicável à espécie, por ter sido a demanda proposta antes da vigência do CPC/2015.7. Acórdão modificado tão somente quanto à questão da necessidade de vinculação do precatório a gastos com educação do Município - o que não impede, contudo, a retenção dos honorários advocatícios contratuais.8. Embargos de Declaração da União providos, em parte, para declarar a necessidade de vinculação do precatório a gastos com educação do Município, sem que tal vinculação impeça a retenção dos honorários advocatícios contratuais. Embargos de Declaração do Município improvidos.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos Embargos de Declaração da União, e negar provimento aos Embargos de Declaração do Município, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.Recife (PE), 16 de fevereiro de 2017.Desembargador Federal CID MARCONIRelator

- **Em 16/02/2017 09:00**

Deliberado em Sessão - Adiado o julgamento - Remanescente (M597) Processo Adiado



- **Em 16/02/2017 09:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 16/02/2017 09:00] (M597) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A Turma, por unanimidade, deu provimento, em parte, aos embargos de declaração da União e negou provimento aos embargos de declaração do Município, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Paulo Cordeiro, Cid Marconi e Janilson Siqueira, convocado.

- **Em 15/02/2017 10:39**

Recebidos os autos de Gabinete do Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro [Guia: 2017.000102]

- **Em 14/02/2017 17:24**

Remetidos os Autos (Devolução de processo) Para Gabinete Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza [Guia 2017.000102]

- **Em 14/02/2017 16:30**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza [Guia: 2017.000085]

- **Em 14/02/2017 16:02**

Remetidos os Autos (Secretaria Processante) Para Gabinete do Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro [Guia 2017.000085]

- **Em 02/02/2017 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 02/02/2017 00:00 expediente PAUTA/2017.000006

- **Em 02/02/2017 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2017.000006 em 01/02/2017 17:12

- **Em 01/02/2017 15:31**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2017.000006 () (M662)

- **Em 18/01/2017 17:36**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária
[Sessão: 16/02/2017 09:00] [Publicado em 02/02/2017 00:00] dfp (M5656)

- **Em 12/01/2017 16:28**

Recebidos os autos de Divisão da 3ª Turma [Guia: 2017.000054]

- **Em 11/01/2017 15:33**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2017.000054]



- **Em 10/01/2017 13:45**

Juntada de Petição - Impugnação
(M11020)

- **Em 19/12/2016 16:25**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 13/12/2016 11:42**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
Leonardo Marroquim Bezerra de Melo. OAB/PE 27872 [Guia: 2016.006578] (M11020)

- **Em 06/12/2016 03:13**

Publicado Intimação em 06/12/2016 00:00 expediente CRED/2016.000094

- **Em 06/12/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CRED/2016.000094 em
05/12/2016 17:30

- **Em 05/12/2016 14:43**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente CRED/2016.000094 () (M11020)

- **Em 05/12/2016 14:37**

Intimação para apresentação de contra-razões - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
[Publicado em 06/12/2016 00:00] (M11020)

- **Em 28/11/2016 16:37**

Registro de Incidente .
(M207)

- **Em 28/11/2016 16:36**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M207)

- **Em 28/11/2016 16:35**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M207)

- **Em 18/11/2016 16:05**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 16/11/2016 10:44**



Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.006077] (M5279)

• **Em 14/11/2016 12:19**

Registro de Incidente .
(M11020)

• **Em 14/11/2016 12:17**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M11020)

• **Em 20/10/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 20/10/2016 00:00 expediente ACO/2016.000164[Inteiro Teor]

• **Em 20/10/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000164 em
19/10/2016 17:00

• **Em 19/10/2016 14:42**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente ACO/2016.000164 () (M5231)

• **Em 19/10/2016 14:06**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza [Guia:
2016.000907]

• **Em 19/10/2016 10:48**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 20/10/2016 00:00] [Guia: 2016.000907] (M736) EMENTAADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. FUNDEF. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Apelações interpostas pela União e pelo Município de Iati/PE objetivando a reforma da sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pelo ente federativo. Os pedidos contidos na exordial foram julgados improcedentes, tendo a decisão combatida determinado o prosseguimento da Execução no valor apresentado pelo Embargado, além de ter deferido a retenção dos honorários contratuais. Por fim, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).2. A existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF, é circunstância que não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. A questão da legitimidade ativa da Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE) - Autora do processo de conhecimento - para representação processual ativa dos municípios resta preclusa, porquanto já decidida no processo de conhecimento.4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado a retenção do percentual de honorários contratuais, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, inclusive, quando a verba executada se destina ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.8. A fixação de



honorários advocatícios em embargos à execução deve ser feita com vistas voltadas para a natureza da postulação e a inexistência da eficácia condenatória da sentença. A verba honorária arbitrada na sentença, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atende aos requisitos previstos no art. 20, § 4º do CPC/1973, aplicável à espécie, por ter sido a demanda proposta antes da vigência do CPC/2015. Apelações improvidas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 13 de outubro de 2016. Desembargador Federal CID MARCONI Relator

• **Em 13/10/2016 09:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 13/10/2016 09:00] (M597) A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Paulo Cordeiro, Cid Marconi e Carlos Rebêlo.

• **Em 06/10/2016 09:00**

Deliberado em Sessão - Adiado o julgamento - Remanescente (M597) Processo Adiado

• **Em 22/09/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 22/09/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000038

• **Em 22/09/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000038 em 21/09/2016 17:30

• **Em 21/09/2016 16:30**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000038 () (M662)

• **Em 29/08/2016 15:03**

Incluído em Pauta para [Sessão: 06/10/2016 09:00:00] Local: 1103 - 3ª Turma

• **Em 15/08/2016 15:28**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.004736]

• **Em 12/08/2016 16:13**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.004736]

• **Em 12/08/2016 16:12**

Distribuição por Sorteio Automático (M708)